



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2011995-94.2014.815.0000 – CAPITAL.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
01 Agravante :Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS.
Advogado :André Araújo Cavalcante.
02 Agravante :Estado da Paraíba, representado por seu procurador,
Paulo Márcio Soares Madruga
01 Agravado :Ana Lúcia Guedes Pereira de Lima e outros.
Advogado :Francisco de Assis Feitosa.
02 Agravado :Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência
do Estado da Paraíba.

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. NÃO JUNTADA DA PROCURAÇÃO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RECORRIDOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO EVENTUAL AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NOS AUTOS DA DEMANDA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR QUE NÃO PODE SER AUTORIZADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL.

- A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua colação posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, deve ser provada mediante certidão.

- A não juntada da procuração outorgada ao procurador de alguns dos agravados torna o recurso manifestamente inadmissível, não sendo admitido o seu conhecimento em relação aos demais recorridos, porquanto, no caso concreto, estaríamos permitindo à Fazenda Pública escolher com quem pretende querelar.

- *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravados, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento.”* (STJ. AgRg-AREsp 560.112. Proc. 2014/0196662-4. Rel^a Min^a Isabel Gallotti. J. em 02/10/2014)

“Acresce que, a despeito do precedente colacionado, o entendimento assentado pelo Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com julgados das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, no sentido de que, havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.” (STJ. AgRg no Ag 1379724 / SC. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 28/06/2011).

- *“Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.”* (STJ. AgRg no Ag 737904 / SC. Rel. Min. Castro Filho. J. em 21/06/2007).

- *“Cumpra à parte recorrente, na esteira da previsão contida no art. 525 do Código de Processo Civil, instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias, as essenciais, as necessárias e as facultativas. Constituído-se, a procuração outorgada por uma das partes agravadas ao seu procurador em peça obrigatória, sua ausência nos autos, quando da interposição do recurso (ou de certidão cartorária dando conta da inexistência de tal documento nos autos), enseja a negativa ao seu seguimento, por violar a norma imperativa do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.”* (TJRS. AI nº 70059751784. Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra. J. em 13/05/2014).

- Quando o recurso for manifestamente prejudicado em virtude de desatendimento ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno (fls. 356/376)** interposto pelo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS e pelo Estado da Paraíba, **contra *decisum monocrático de fls. 348/352***, que negou seguimento (ausência de procuração de alguns agravados) à irrisignação instrumental por eles interposta, desafiando decisão lançada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Executória de Sentença (Processo nº 0741282-53.2007.815.2001) proferida na Demanda Ordinária nº 0018055-85.2001.815.2001 movida por Ana Lúcia Guedes Pereira de Lima e outros, determinou o cumprimento do decreto sentencial, nos termos a seguir transcritos:

“Ordeno que se proceda, no prazo de 05 (cinco) dias a implantação dos benefícios auferidos pelos servidores do extinto IPEP – Respeitadas as substituições processuais em face de falecimento de alguns dos servidores – e como ficou determinado na sentença cuja cópia se vê às fls. 2307/2309: ‘procedendo com a ascensão funcional de todos os servidores de conformidade rigorosa com as tabelas anexas ao aludido decreto, implantando, de imediato, os valores referentes às diferenças salariais nos contracheques dos funcionários, inclusive incidindo sobre 1/3 de férias e 13º salário. Condeno ainda, o IPEP a pagar os mesmos direitos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data da distribuição deste processo, relativamente aos estipêndios, 1/3 de férias e 13º salários atrasados, tudo calculado e apurado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária por ocasião da liquidação da sentença” - fls. 23

Desembargador José Ricardo Porto

Em suas razões, os agravantes defendem, inicialmente, a aplicação do princípio da colaboração, no qual o Magistrado deve apontar as deficiências das postulações das partes, concedendo prazo para que possam regularizar o instrumento, em especial no caso em disceptação, que possui uma grande quantidade de agravados (238) e faltaram apenas 08 (oito) procurações.

Concebem, ainda, a desproporcionalidade do decreto judicial deste Desembargador, em virtude da complexidade da causa e de sua excepcional dimensão física e econômica, bem como do curto lapso temporal disponível para a Fazenda Pública recorrer eficazmente, de modo que o rigor do art. 525 do CPC não se mostra adequado a realidade dos presentes autos, razão pela qual este relator deveria ter tomado medidas saneadoras.

Logo em seguida, suscitam a tese de dispensa de peças obrigatórias do agravo de instrumento, numa apologia ao princípio da instrumentalidade das formas, pois existem outros meios para a aferição da representação das partes.

Ato contínuo, proclamam a inexistência de prejuízo à defesa dos agravados, porquanto pela análise conjunta das procurações e do substabelecimento de fls. 328/333 verifica-se a representatividade repetitiva dos recorridos pelos bacharéis Francisco de Assim Feitosa, Antônio Fábio Rocha Galdino e Jonas Nicácio Veras, de modo que com a intimação dos referidos advogados todos os agravados seriam chamados ao recursos, não lhes acarretando prejuízo quanto as suas defesas.

Ao final, pugnam pela reconsideração do decisório ora agravado ou, em caso contrário, que a matéria seja conduzida para o órgão colegiado, para que a sua insatisfação regimental seja provida, no sentido de determinar o regular processamento da irresignação instrumental.

É o relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever:**

“A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente prejudicado, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do inc. I do art. 525 c/c o caput do art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o “caput”, do art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do CPC)

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento da irresignação instrumental quando a mesma tenha sido manejada em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, a exemplo do que ocorre com este agravo, que dispensa maiores comentários.

Pois bem. Analisando os documentos carreados pelos recorrentes, constata-se que não foram colacionadas cópias das procurações outorgadas por algumas das partes recorridas nos autos da Ação Executória de Cumprimento de Sentença nº 0741282-53.2007.815.2001 (Antiga numeração do SIS-CON 200.2007.741282-9), quais sejam, as do advogado de Ernani do Amaral Gonçalves, Francisco Evandro Braga, Maria das Graças de França, Sandra Helena Melo Delgado, Luiz Xavier de Andrade, Manoel Messias Martins e Francisco Nunes de Assis, conforme se observa no presente compêncio processual.

Ademais, sequer existe no caderno recursal instrumento procuratório do Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, que também foi indicado pe-

los recorrentes no polo passivo desta súplica de instrumento.

Os agravantes não fizeram a juntada de uma das peças obrigatórias no momento da interposição deste recurso, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, do CPC, que assim preceitua:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;” (Art. 525, I, do CPC). Grifei.

Ora, caberia aos recorrentes colacionarem as procurações já declinadas, ou, caso ausentes, providenciarem a juntada de certidão do cartório que atestasse a inexistência, suprindo, assim, tal deficiência de instrumentalização.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica, no sentido de afirmar que a “procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como a cadeia de substabelecimentos, constituem peças essenciais à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, deve ser provada mediante certidão” (AgRg no Ag 1039563/RS – 2008/0084041-7, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 02.09.2008).

Nessa mesma esteira, cito outro julgado da mesma Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - PROCURADOR SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL SEM PODERES - CADEIA DE PROCURAÇÕES DA PARTE AGRAVADA INCOMPLETA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. **“A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento.”** (AgRg nos EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013) 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ. AgRg no Ag 1385569/SP, Rel. Min. Marco Buzzi. J. em 18/03/2014). Grifei.

Nesse contexto, é preciso ressaltar a impossibilidade, via de regra, da juntada posterior das peças acima mencionadas, em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa. A respeito da matéria, a doutrina presta as seguintes lições:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. V., abaixo, coment. 6 CPC 525. V. **STF 288.**” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 767)

No mesmo diapasão, colaciono aresto do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

(...)

3. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007).

Desembargador José Ricardo Porto

(...)

6. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no Ag 1245732 / MG. Rel. Min. Castro Meira. J. em 04/11/2010). Grifei.

Frise-se, ainda, que o fato de existir inúmeros agravados, a ausência de juntada da procuração de algum deles, não autoriza o conhecimento do recurso apenas em relação aos outros.

Nesse sentido, colaciono recentíssimo aresto do Tribunal da Cidadania, cujo raciocínio coaduna-se com o ora adotado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI AJUIZADO SOMENTE POR UM DOS AUTORES DA DEMANDA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE TRÊS AGRAVADOS, ANTE A INSURGÊNCIA, NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONTRA TODOS OS AUTORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória, não apresentada no ato da interposição do Agravo, por força da preclusão consumativa.

II. Não procede, no caso, a alegação de que existe apenas um agravado, nos autos da execução de sentença, porquanto, nas razões do Agravo de Instrumento, a agravante cita, como agravados, Mateus Cândido do Rosário Bonez e outros, e a fundamentação do recurso insurge-se, expressamente, contra a renúncia de cada um dos litigantes ao excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como contra o respectivo fracionamento do crédito solidário em Requisições de Pequeno Valor individuais.

III. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 145711 / SC. Rel^a. Min^a. Assusete Magalhães. J. em 07/08/2014). Grifei.

No mesmo diapasão, cito mais alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça que se adequam como uma luva ao presente caso, vazados nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE ASSINATURA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Compete à parte agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

2. **O traslado de cópia de mandato não assinado por todos os agravados, desacompanhada de certidão afirmando a existência de tal defeito, configura deficiência na formação do agravo, equiparada à falta de procuração, que impede o conhecimento do recurso.**

3. A irregularidade encontrada na procuração vicia a representação processual, de modo insanável, porquanto inviável qualquer diligência reparadora, em sede de agravo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no Ag 1017405 / BA. Rel. Min. Of Fernandes. J. em 01/03/2012). Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

(...)

2.- Acresce que, a despeito do precedente colacionado, o entendimento assentado pelo Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com julgados das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, no sentido de que, havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

3.- Agravo Regimental improvido.” (STJ. AgRg no Ag 1379724 / SC. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 28/06/2011). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA DE UM DOS AGRAVADOS. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. Necessidade de apresentação de procuração de todos os agravados. O juízo de admissibilidade é bifásico. Impossibilidade de regularização posterior. Preclusão consumativa. Recurso inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg-Ag nº 1.322.950. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 26/10/2010). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRASLADO OBRIGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGA-

DA POR CADA UM DOS AGRAVADOS AOS SEUS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO COMPLETA DO INSTRUMENTO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A regra inserta no art. 525, I, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera.

2. **O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no REsp 902098 / CE. Rel. Min. Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJ/SP. J. em 09/06/2009). Grifei.

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. AGRAVADOS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças arroladas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Se alguma delas não constar dos autos originais no momento da interposição, deve haver comprovação por meio de documento revestido de fé pública.

(...)

III - **Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.**

IV - A parte, ao interpor recurso, pratica ato processual e consoma seu direito de recorrer, não podendo, portanto, a posteriori, complementar o instrumento. Agravo improvido.” (STJ. AgRg no Ag 737904 / SC. Rel. Min. Castro Filho. J. em 21/06/2007). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. “OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO OUTRO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. **Quando ausente a cópia da procuração outorgada por um dos agravados, impõe-se o não-conhecimento do recurso por vício na instrução.**

II. **É impossível o conhecimento do recurso apenas em relação a uma das partes agravadas, tendo em vista que o termo “procuração do agravado”, refere-se a todos os agravados que participam do processo. A regularidade**

da representação de alguns não cumpre o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

III. Embargos rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 890452 / MG. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. J. em 18/12/2007). Grifei.

Não é demais, pinçar arestos da jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Não observância da exigência prevista no art. 525, I, do código de processo civil. **Ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados de um dos agravados. Recurso não conhecido.** Compete à parte agravante, no ato da interposição do recurso, instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios elencados no código de processo civil, sob pena de sua inadmissibilidade. 2. O relator tem o dever de analisar toda a matéria relacionada ao juízo de admissibilidade do recurso, pois de ordem pública. (TJSC, agravo de instrumento n. 2014.033910-0, de ibirama, Rel. Des. Jânio machado, j. 31-07-2014).” (TJSC. AI nº 2014.027280-0. Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil. J. em 04/09/2014). Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UMA DAS PARTES AGRAVADAS AO SEU ADVOGADO CADASTRADO NO PROCESSO OU CERTIDÃO ATESTANDO SUA INEXISTÊNCIA NOS AUTOS.

Cumprir à parte recorrente, na esteira da previsão contida no art. 525 do Código de Processo Civil, instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias, as essenciais, as necessárias e as facultativas. Constituído-se, a procuração outorgada por uma das partes agravadas ao seu procurador em peça obrigatória, sua ausência nos autos, quando da interposição do recurso (ou de certidão cartorária dando conta da inexistência de tal documento nos autos), enseja a negativa ao seu seguimento, por violar a norma imperativa do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais.” (TJRS. AI nº 70059751784. Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra. J. em 13/05/2014). Grifei.

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível. **Ausência de procuração outorgada por um dos agravados.** Procuração desatualizada. Decisão mantida. Agravo interno conhecido e não provido.” (TJPR. Agr nº 1069761-3/01. Rel. Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. DJPR 08/08/2013. Pág. 441). Grifei.

Desembargador José Ricardo Porto

Portanto, a não juntada das procurações de todos os recorridos, que figuram no polo passivo da irresignação instrumental, transborda inexoravelmente para a negativa de seguimento da súplica, pois é defeso aos agravantes decidirem com quem pretendem litigar.

Ora, explico, caso o inusitado obtivesse guarida no sentido de se admitir a viabilidade do recurso unicamente em desfavor de quem a Fazenda Pública/agravante acostou a documentação hábil, elencada no inciso I, do artigo 525, da Lei Adjetiva Civil, estaríamos criando uma jurisprudência teratológica, permitindo que os suplicantes escolhessem com quais partes do processo gostariam de querelar, inovação antiestética, porquanto no mundo do direito brotaria a figura do agravado escolhido.

Por último, apenas como um plus, destaco que também não pode ser aceito o substabelecimento de fls. 328/333, pois se encontra deficiente, ante a ausência de poderes do advogado que substabeleceu, Dr. Antônio Fábio Rocha Galdino.

Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, considero prejudicada a análise de mérito do presente recurso, negando-lhe seguimento, com base no que está prescrito no caput, art. 557, do mesmo Diploma Legal. - Fls. 349/352. Grifos no original.

Portanto, os agravantes deixaram de colacionar instrumentos procuratórios de alguns dos agravados, (Ernani do Amaral Gonçalves, Francisco Evandro Braga, Maria das Graças de França, Sandra Helena Melo Delgado, Luiz Xavier de Andrade, Manoel Messias Martins, Francisco Nunes de Assis e Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba), além da deficiência na cadeia de estabelecimento (fls. 328/333), infringindo o inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil.

Destaco que a regra insculpida no dispositivo processual acima em referência vem sendo levada com rigor pelo Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela guarda das normas infraconstitucionais, conforme farta jurisprudência colacionada no *decisum* monocrático.

Vejam os mais um recentíssimo precedente emanado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravados, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg-AREsp 560.112. Proc. 2014/0196662-4. Rel^a Min^a Isabel Gallotti. **J. em 02/10/2014). Grifei.**

Quanto aos arestos citados no agravo interno, no sentido de mitigar a ausência de procuração na irresignação instrumental, verifico que todos possuem uma peculiaridade, qual seja, as partes agravadas naqueles julgados apresentaram contrarrazões recursais quando intimadas, situação distinta destes autos, porquanto a deficiência na instrumentalização foi verificada desde logo por este relator.

No que diz respeito à alegação de que “*é possível verificar casos de representação repetitiva que, aliados ao substabelecimento de fls. 328/333, permitem chegar aos advogados dos agravados*” - fls. 373, destaco que em sede de agravo de instrumento, recurso dotado de rigor e formalismo, conforme já proclamado, o Julgador não pode efetuar suposições, tampouco abrir diligências quanto aos documentos do art. 525, I, do CPC, de modo que é dever da parte recorrente zelar pela sua correta instrumentalização.

Ademais, tendo em vista todos os argumentos declinados na decisão monocrática e na presente deliberação colegiada, vislumbra-se a impossibilidade de aplicação dos princípios abraçados pelos agravantes.

No que concerne a ata de acordo extrajudicial de fls. 28, entendo que a mesma, apesar de assinada pelo Dr. Francisco de Assis Feitosa, conjuntamente com o Presidente do Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, não possui o condão de suprir ausência da procuração judicial outorgada pela entidade sindical para fins de instrumentalização deste recurso. No mais, mesmo que suprida, ainda faltariam os instrumentos procuratórios dos demais agravados.

Por último, permito-me citar *decisum* singular do Exmo. Des. Leandro dos Santos, integrante deste Órgão Fracionário, cujas conclusões foram as mesmas deste relator:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA, DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS — PEÇA OBRIGATÓRIA — DESOBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 525, I, DO CPC - DESPROVIMENTO.

- A procuração outorgada pela parte agravada ao seu procurador é peça obrigatória quando da interposição do agravo de instrumento, constituindo a sua ausência nos autos ou de certidão cartorária dando conta da inexistência de tal documento, violação à norma imperativa do art. 525, I, do Código de Processo Civil.” (TJPB. AI nº 200.2010.021455-6/001. J. em 25/01/2013). Grifei.

Desta forma, **nego provimento** ao presente agravo interno, de forma que a decisório ora atacado permaneça incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08